FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — AUXÍLIO FUNERAL

— No auxílio funeral não deve ser incluída a gratificação adicional que não se confunde com o vencimento.

— Interpretação do art. 156 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.164-53

No anexo processo, em que o Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) solicita o pronunciamento dêste Departamento, consulta a Alfândega de Santos se no auxílio-funeral se inclui a gratificação adicional.

2. O art. 156, da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que prevê a concessão do referido auxílio, dispõe: "À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento".

3. O mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que "o vencimento dos cargos obedecerá a padrões fixados em lei" (art. 3.º) e que o vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei" (art. 119).

4. Dispõe, ainda, a aludida lei n.º 1.711, de 1952, que, além do vencimento, aos funcionários poderão ser deferidas as vantagens que enumera, entre as quais se incluem as gratificações (art. 118, IV). A seu turno, o art. 145, item XI, da mesma lei, declara que ao funcionário será concedida gratificação adicional por tempo de serviço.

5. Diante do exposto, chega-se à conclusão de que a gratificação adicional é vantagem e, como tal, não se confunde com vencimento.

6. Assim, não há por que considerar-se a gratificação adicional como parte integrante do vencimento, pois, embora, por disposição de lei, se estenda aos funcionários aposentados e seja paga em relação ao vencimento do servidor que a ela fizer jús, nem por isso perde sua natureza específica de gratificação.

7. Por outro lado, cumpre salientar que, ao caso ora em estudo, não se aplica o critério exposto na Exposição de Motivos n.º 48, de 15 de janeiro de 1941, conforme argüi o S. P. F., porquanto ali se refere ao decreto n.º 8.610, de 15 de março de 1911, cujo art. 63 dispunha: "Os empregados titulados ou jornaleiros perceberão além de seus vencimentos ou salários, uma gratificação adicional relativa ao tempo de efetivo exercício na estrada, *gratificação que será considerada, para todos os efeitos, como parte intergrante dos mesmos vencimentos ou salários...*"

8. Todavia, não contém o decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamenta a concessão da gratificação adicional, prevista no atual Estatuto dos Funcionários, qualquer disposição que autorize considerar-se a referida gratificação como parte integrante do vencimento.

9. Dêste modo, entende esta Divisão que, no auxílio funeral, não deverá ser incluída a gratificação adicional de que tratam os arts. 145, item XI, e 146 da lei n.º 1.711, de 1952.

10. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao S. P. F.

D. P., em 13-7-1953. — *José Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado. — Em 28 - 8 - 53. — *Aírizio de Viana*, Diretor-Geral.